



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.253 - MG (2015/0154045-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA C. FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS CONSIDERADA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO APELO COM BASE EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO CPP.

A vedação trazida pelo § 3º do art. 593 é de natureza lógica. Anulada a decisão do Tribunal Popular, em sede de apelação, por ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, não se pode admitir um segundo apelo, após novo julgamento pelo Júri, com espeque no mesmo fundamento.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.253 - MG (2015/0154045-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: FERNANDO DA COSTA SILVEIRA interpôs agravo regimental contra r. decisão que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial (fls. 899-902).

Nas razões deste regimental, argumenta que *"o entendimento consolidado na jurisprudência não pode prevalecer porque, conforme demonstrado, submete o réu a posição de extrema inferioridade, privando-o do acesso às garantias fundamentais da plenitude da defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição"* (fl. 914).

Postula a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.253 - MG (2015/0154045-2)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS CONSIDERADA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO APELO COM BASE EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO CPP.

A vedação trazida pelo § 3º do art. 593 é de natureza lógica. Anulada a decisão do Tribunal Popular, em sede de apelação, por ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, não se pode admitir um segundo apelo, após novo julgamento pelo Júri, com esboço no mesmo fundamento.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"Nas razões do apelo nobre, o agravante indica violação ao art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que a interpretação dada ao dispositivo pelo Tribunal de origem é extremamente restritiva, pois limita a garantia constitucional de duplo grau de jurisdição. Argumenta que a matéria que pretende ver apreciada na apelação não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem quando da interposição do primeiro apelo, razão pela qual entende ser viável a apreciação do recurso.

Informam os autos que o agravante foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/2003. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu foi absolvido da acusação de homicídio e condenado pelo delito de porte de arma de fogo. O Ministério Público recorreu, alegando que o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos. Provido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, o réu foi submetido a novo julgamento e condenado pelo delito de homicídio, tendo sido, desta vez, absolvido do crime de porte ilegal de arma. Diante dessa nova decisão, o acusado interpôs recurso de apelação, fundado no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem com fundamento na vedação trazida pelo § 3º do art. 593 do CPP.

Estabelece o art. 593 do Código de Processo Penal:

'Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.'

A vedação trazida pelo § 3º do art. 593 é de natureza lógica. De fato, se a primeira decisão foi pela absolvição do acusado, mas concluiu-se posteriormente que a decisão do Tribunal popular era manifestamente contrária à prova dos autos, não se pode admitir, em um segundo apelo, que se chegue à mesma conclusão.

Desse modo, se o recurso interposto baseia-se na contradição entre as provas e a decisão dos jurados, ainda que interposto pela parte contrária, não é possível o conhecimento do segundo apelo pelo mesmo fundamento legal, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. JUIZ PRESIDENTE QUE CONCEDE ÀS PARTES O DIREITO DE SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008. RETROCESSO À FASE DE JULGAMENTO QUE JÁ HAVIA SE CONSUMADO COM O OFERECIMENTO DO LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO. NOVAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA. MANIFESTO PREJUÍZO DA DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Mesmo que se considere a preparação prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal como ato que integra a fase denominada de 'julgamento' no procedimento dos crimes dolosos contra a vida - assim como era o libelo para a corrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinária que sustentava a existência de um sistema bifásico -, com este não se confunde, já que não se permite qualquer argumentação das partes a respeito do mérito da ação penal.

2. Quando o Tribunal **ad quem** dá provimento ao apelo para determinar a realização de um novo julgamento, pelo fato do primeiro veredicto ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir que haja inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença, sob pena de se desvirtuar a regra recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, mormente em razão da norma contida na parte final do § 3º do referido dispositivo, que impede a segunda apelação motivada na mesma alegação.

3. Na hipótese, tendo o Tribunal estadual, ao julgar as apelações da acusação e da defesa, determinado que o paciente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não poderia o Juiz-Presidente, especialmente invocando as inovações trazidas pela Lei 11.689/2008, repetir a fase de preparação para o julgamento, concedendo às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, pois, no âmbito do mesmo procedimento, o ato de indicação das provas a serem produzidas no Plenário foi praticada sob a égide da legislação então vigente, estando abarcada pelo instituto da preclusão.

[...]

5. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o despacho que concedeu às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, determinando-se que no novo julgamento do paciente sejam ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público no libelo-crime acusatório' (HC n. 243.452/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/3/2013).

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. 1. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SEGUNDO JULGAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. 2. TERCEIRO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO PELOS DOIS TIPOS PENAIIS. RECURSO DA DEFESA. VEDAÇÃO LEGAL A UM SEGUNDO RECURSO PELO MESMO FUNDAMENTO. 3. CONDENAÇÃO FINAL SUPERIOR À IMPOSTA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Se o recurso interposto pela defesa apresenta a mesma alegação do que foi interposto pela acusação, já julgado e provido pelo Tribunal estadual - de que a sentença condenatória foi contrária à prova dos autos,- o último encontra óbice no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, que veda a interposição de uma segunda apelação por igual motivo. Precedentes.

3. Havendo um primeiro julgamento (com recurso exclusivo da defesa) e um terceiro (com recurso exclusivo da acusação) e o Tribunal do Júri, em decisão soberana, condenar a paciente exatamente pelos mesmos tipos penais, o quantum da reprimenda deve respeitar os limites impostos na primeira condenação da qual somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa recorreu, sob pena de configurar reformatio in pejus indireta.

4. Ordem parcialmente concedida' (HC n. 168.706/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 4/5/2012).

Ainda nesse mesmo sentido: REsp n. 1.535.118/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2015; e, AREsp n. 670.226/MT, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 8/5/2015.

Diante do exposto, **conheço** do agravo, mas **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, c.c art. 3º do Código de Processo Penal" (fls. 899-902).

Ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. SEGUNDA APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA E POSTERIOR RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. NULIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O Código de Processo Penal prevê no art. 593, § 3º, vedação expressa da admissão de nova apelação contra o veredicto popular, se por idêntico fundamento promoveu-se a anulação de julgamento anterior, de modo a se evitar a prorrogação infundável do litígio, pela reiterada interposição de recurso .

3. Ainda que diversas as teses alegadas, fundando-se ambas as apelações na mesma alínea - decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP) - o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem.

4. Habeas corpus não conhecido, ordem concedida de ofício para declarar a nulidade da decisão que deu provimento à segunda apelação, submetendo o paciente, por duas vezes, a novo julgamento perante o Tribunal do Júri por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos" (HC n. 109.777/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/11/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO. ADVENTO DE NOVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. MESMOS TERMOS DO JÚRI ANTERIORMENTE REALIZADO. PRETENDIDA NOVA ANULAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IDÊNTICO ARGUMENTO OUTRORA UTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. Determinada a anulação do primeiro júri em virtude de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, inviável novo apelo com base na mesma questão, a teor do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

2. No segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, fica a acusação adstrita aos termos da pronúncia, pois não pode o Tribunal de origem afastar uma qualificadora no julgamento de apelação, com base na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, e determinar que os réus sejam julgados pela prática de homicídio simples. Compete ao Conselho de Sentença decidir sobre a existência ou não da qualificadora incluída na pronúncia, de acordo com as provas produzidas na primeira fase da instrução processual e em plenário.

3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 43.461/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO. PRIMEIRO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. SEGUNDO JÚRI. CONDENAÇÃO. NOVO PLEITO DE ANULAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, D, DO CPP. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA APELAÇÃO COM ESSE MESMO FUNDAMENTO. ART. 593, § 3º, DO CPP. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Impossível aferir se a decisão exarada pelo Tribunal de origem não possui amparo probatório nos autos, a não ser que haja minucioso cotejo fático-probatório, providência vedada na via estreita do writ - remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária - mormente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a levaram a concluir pela desnecessidade de renovação do julgamento

3. *Não se pode descurar, ademais, que o Código de Processo Penal inviabiliza a interposição de segundo recurso com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, sob pena de se eternizar a lide. Assim, se o recurso interposto pela defesa apresenta a mesma alegação daquele interposto pela acusação, já julgado e provido pelo Tribunal estadual - daquele a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos -, o último encontra óbice no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que veda a interposição de uma segunda apelação por esse mesmo motivo.*

4. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 223.107/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 29/4/2013).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0154045-2

AgRg no
AREsp 734.253 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01607339320048130443 0443040160733 10443040160733 10443040160733004
10443040160733005 10443040160733006 10443040160733007 10443040160733008
1607339320048130443

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : ANDRE MYSSIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA C. FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.